



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-30.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Q 3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Scopel SPE-08
Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ADVOGADAS : Luciana Moreira Cardoso de Holanda e Lívia Carolina Pereira

APELADOS : André de Almeida Taques e Priscilla Indianara Di Paula Pinto
Taques

ADVOGADOS : Ana Karla Costa Silveira e Luiz Philipe Pinto de Souza

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROVA EMPRESTADA. CIÊNCIA DAS PARTES. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. SENTENÇA PROLATADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ART. 130 DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

- A doutrina e a jurisprudência autorizam a utilização da prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade quando constatado o exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente, quando o Juiz decide fazendo referências a outros elementos de prova constantes dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATRASO NAS OBRAS PELA VENDEDORA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DAS PARCELAS PAGAS. INCABÍVEL. RETENÇÃO DAS ARRAS E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. REGRA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CC. DANO MORAL.

**CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO
CORRETAMENTE FIXADA. JUROS DE MORA DA
CITAÇÃO. AUTORES QUE DECAEM DA PARTE
MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.
ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA.
DESPROVIMENTO.**

- Tratando-se de contratos bilaterais, se há o descumprimento da prestação por uma das partes, não pode esta exigir o adimplemento da outra, aplicando-se a regra da “exceptio non adimpleti contractus”, constante do art. 476, do Código Civil.

- Constatada a culpa da promitente vendedora pela rescisão contratual, descabe se falar em retenção de qualquer percentual, já que tal fato consistiria em flagrante enriquecimento ilícito para a parte que descumpre o contrato, situação inadmissível no nosso sistema jurídico.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de a Promitente/vendedora não ter tomado as devidas cautelas para o cumprimento do contrato, inviabilizando a justa intenção dos Compradores acerca da construção da moradia própria, situação que resultou em privações, dadas as sequelas na saúde financeira da família, suportando a especulação imobiliária decorrente da demora no deslinde do litígio, o que, sem titubear, maculou-lhe profundamente o estado psicológico.

- A indenização por danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

- Segundo firmes precedentes jurisprudenciais sobre o tema, os juros de mora nas Ações de Rescisão de Compra e Venda de Imóvel devem incidir a partir da citação, porquanto, nessa hipótese, cuida-se de relação contratual, o que demanda a aplicação do art. 219 do CPC.

- Havendo os Autores/Apelados decaído da parte mínima do pedido, nos termos do Parágrafo único do art. 21, do CPC, devem as Apelantes/Promovidas suportar, integralmente, o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 385.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Q 3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Scopel SPE-08 Empreendimentos Imobiliários Ltda., inconformadas com a Sentença proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos movida por André de Almeida Taques e Priscilla Indianara Di Paula Pinto Taques, na qual o Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, condenar as Promovidas a restituírem aos Autores todos os valores pagos em razão do contrato rescindido, incluindo comissão de corretagem, arras e/ou sinal, bem como ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, as Apelantes, em preliminar, pugnaram pela nulidade da Sentença, com a reabertura da fase instrutória, possibilitando as Recorrentes tomar ciência de todas as peças que formaram a prova pericial emprestada. No mérito, julgar improcedentes os pedidos acolhidos para reconhecer a inexistência de inadimplência das Promovidas, ante a ausência de ato ilícito praticado, afastando, principalmente, os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos morais. Alternativamente, pela redução do valor fixado a título de danos morais. Por fim, pela revogação da tutela antecipada deferida e aplicação equitativa das verbas sucumbenciais (fls. 323/350).

Contrarrazões às fls. 355/370, pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 376/377).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de cerceamento de defesa invocada pelas Apelantes/Promovidas. Alegam que a Sentença foi prolatada sem que as partes tivessem acesso à conclusão da perícia tomada como prova emprestada dos autos com tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Nesse sentido, em que pesem as alegações das Insurretas, às partes foi dada a oportunidade de tomar conhecimento não só da juntada da prova emprestada (fls. 260), como também de sobre ela se pronunciarem, conforme as alegações finais de fls. 284/295, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por ausência de contraditório.

“A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade (...). Constatado o exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ, Terceira Turma, MS 9850/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005).

Ademais, fazendo a leitura da Sentença, pode-se perceber que o Juiz “ a quo” não tomou o laudo pericial como única fonte de prova, fazendo referências a outros documentos que, de igual forma, indicavam a existência de paralisação das obras no Condomínio Campos do Conde, tais como fotografias e folhetos.

Com efeito, o art. 130 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, nos termos do dispositivo supra, cabe ao magistrado determinar os meios probatórios necessários à instrução do processo, de forma que a análise sobre a prescindibilidade da prova está adstrita à valoração

subjetiva que o próprio julgador monocrático extrai dos elementos constantes dos autos, porquanto se trata de subsídio destinado ao seu próprio convencimento final.

Assim, ao contrário do que sustentam as Apelantes, a Sentença está amparada em farto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, não prosperando a alegação de que estaria baseada unicamente em prova emprestada, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar.

Partindo para o mérito, as Empresas Promovidas afirmaram que não houve o descumprimento contratual, porquanto as paralisações das obras somente se deram em face de decisão judicial oriunda de Ação de Nunciação de Obra Nova ajuizada por alguns moradores vizinhos ao Condomínio. Alegaram, ainda, que o prazo inicialmente estimado poderia ser prorrogado por até 04 (quatro) anos, conforme estabelece a Lei nº 6.766/79, devendo, assim, ser mantido o contrato.

Todavia, observando o conjunto probatório, verifico que os Autores/Apelados juntaram aos autos panfleto publicitário do empreendimento (fl.52) em que há informação de que o imóvel estava previsto para ser entregue em março de 2013, o que efetivamente não aconteceu.

O contrato celebrado entre as partes, por sua vez, estabelece em sua cláusula 2.1.3, item “E”:

2.1.3 Demais condições e encargos.

E) Prazo estimado para execução das obras de infraestrutura, consoante cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Dessa forma, em que pese a existência da disposição contratual supracitada, as Promovidas sequer trouxeram aos autos o referido cronograma, ou mesmo comprovaram documentalmente o atual estágio das obras, limitando-se a afirmar que não houve o descumprimento contratual, porquanto o prazo inicialmente estimado poderia ser prorrogado por até 04

(quatro) anos, conforme estabelece a Lei nº 6.766/79, não fazendo prova de que mesmo esse prazo seria suficiente para finalizar a infraestrutura.

Por outro lado, a Lei nº 6.766/79 prevê um lapso temporal para a conclusão das obras de no máximo quatro anos, não impedindo que seja estipulado prazo menor.

Dessa forma, restou incontroverso de que as Promovidas se tornaram inadimplente, eis que além de terem paralisado o empreendimento, deixaram de apresentar motivo legítimo para a demora, de modo que os compradores não poderiam aguardar indefinidamente a conclusão da obra.

Assim sendo, inexistente culpa do promitente comprador na rescisão contratual, são inaplicáveis contra ele cláusulas penais em favor da empresa que deu motivo à hipótese.

Ora, as cláusulas penais contra o comprador devem ser exigidas quando a rescisão ocorrer por sua inadimplência, ou mesmo de forma imotivada no contrato, descabendo a aplicação em favor de quem deu causa ao desfazimento do negócio.

A restituição das quantias pagas pelo promitente comprador deverá ser integral, não havendo que se falar em retenção de qualquer percentual pelas Apelantes, por serem inaplicáveis cláusulas penais que prevejam retenção de valores para pagamento de multa ou de despesas administrativas, nos termos do art. 35, III, c/c o art. 53, todos do CDC.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Como se vê, da culpa exclusiva das promitentes vendedora s pela rescisão contratual não surge o direito à retenção de qualquer valor pago, pois tal fato consistiria flagrante enriquecimento indevido, ou seja, um verdadeiro prêmio para a parte que descumpre o contrato, situação inadmissível no nosso sistema jurídico.

Por conseguinte, sendo aplicável aos contratos bilaterais como o presente, a regra do “exceptio non adimpleti contractus”, prevista do art. 476, do Código Civil, não se mostra razoável a exigência das retenções e compensações pleiteadas, se as vendedoras não cumpriram com a sua obrigação.

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Sobre a matéria tratada, a título ilustrativo, vale citar os seguintes julgados:

AÇÃO ORDINÁRIA – RESCISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA - CULPA DO PROMITENTE- VENDEDOR - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA. - Com a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa exclusiva do promitente- vendedor, impõe-se a restituição integral da quantia paga pelo promitente-comprador, com o retorno das partes ao status quo ante e o afastamento do enriquecimento ilícito . - O inadimplemento contratual, por si só, não acarreta dano moral indenizável. - Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.10.024248- 3/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 13/12/2013

Rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos - Ação julgada

procedente e pedido reconvenicional improcedente - Ausência do devido registro da incorporação imobiliária - Insegurança no negócio que justifica a suspensão do pagamento das prestações avençadas Aplicação da regra do "exceptio non adimpleti contractus", prevista do art. 476, do Código Civil de 2002 (art. 1.092, do Código Civil de 1916)- Rescisão contratual que já se operou, inclusive com a reintegração da autora na posse do bem - Retenção das parcelas pagas - Inadmissibilidade - Comprovada a inadimplência contratual da vendedora - Devolução de todos os valores pagos à autora, sem qualquer desconto - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com a fixação da sucumbência recíproca. (TJ-SP - APL: 00460044620108260002 SP 0046004-46.2010.8.26.0002, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 11/12/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2014)

Quanto aos danos morais, como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude das Recorrentes se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de não ter tomado as devidas cautelas para o cumprimento do contrato, inviabilizando a justa intenção dos Autores de construção da moradia própria, situação que resultou em privações, dadas as sequelas na saúde financeira da família, suportando a especulação imobiliária decorrente da demora no deslinde do litígio, o que, sem titubear, maculou-lhe profundamente o estado psicológico.

A esse respeito, o TJPB em casos semelhantes, igualmente, tem se posicionado, conforme demonstram os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO

DA PROMITENTE VENDEDORA. OBRA DO CONDOMÍNIO PARALISADA SEM MOTIVO JUSTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES ADIMPLIDOS PELA PROMITENTE COMPRADORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Não resta configurado cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. - Devidamente comprovada a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da lide, a preliminar de ilegitimidade deve ser repelida. - "Com a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, por culpa exclusiva do promitente-vendedor, impõe-se a restituição integral da quantia paga pelo promitente-comprador, com o retorno das partes ao statusquo ante e o afastamento do enriquecimento ilícito" (TJMG – AC 1.0105.10.024248-3/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 12ª CC, julgado em 04/12/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00132407820138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 30-07-2015)

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - Não resta configurado cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de determinada prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação do seu convencimento. APELAÇÕES CÍVEIS DO PROMOVENTE E DAS EMPRESAS DEMANDADAS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA. OBRA DO CONDOMÍNIO PARALISADA SEM MOTIVO JUSTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES ADIMPLIDOS. VIABILIDADE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. OFENSA IMATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA DAS PROMOVIDAS E PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. - Nos contratos sinalagmáticos, uma obrigação somente pode ser exigida após o cumprimento da contraprestação correspondente, a teor do art. 476, do Código Civil. - Restando evidenciada nos autos a mora da incorporadora com o cumprimento de suas obrigações contratuais, é de se rescindir o pacto celebrado entre as

partes. - "Com a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, por culpa exclusiva do promitente-vendedor, impõe-se a restituição integral da quantia paga pelo promitente-comprador, com o retorno das partes ao status quo ante e o afastamento do enriquecimento ilícito" (TJMG – AC 1.0105.10.024248-3/001, Rel. Des. Alvimar de Ávila, 12ª CC, julgado em 04/12/2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00117658720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-11-2015)

Dito isso, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividida em partes iguais para os Autores, fixada na Sentença, não merece reparo.

Relativamente à reversão da antecipação da tutela deferida na Sentença, melhor sorte não assiste as Recorrentes. Comprovado o descumprimento contratual das Apelantes e, estando os Apelados regularmente em dia com os pagamentos de todas as parcelas, evidenciado o desequilíbrio da relação consumerista. Ademais, os riscos e impropriedades da operação empreendedora não podem ser suportados pelos consumidores, ante a responsabilidade objetiva do fornecedor no desempenho de suas atividades, ressaltando-se, ainda, que as excludentes de responsabilidades apresentadas não se sustentam.

No que diz respeito ao período de incidência dos juros de mora, tenho que o Juiz “ a quo” agiu com o costumeiro acerto ao fixar a citação como marco inicial, seguindo, inclusive, firmes precedentes jurisprudenciais sobre o tema, porquanto, no presente caso, cuida-se de relação contratual, o que demanda a aplicação do art. 219 do CPC. Veja-se:,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA REFORÇAR A TESE VERTIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE AUTÔNOMA CELEBRADO COM ENCOL S.A.. EDIFICAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. TERRENO DO EMPREENDIMENTO COMPRADO POR OUTRA CONSTRUTORA. CONTRATO RESOLVIDO POR CULPA DA CONSTRUTORA. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PACTO E NO RECONHECIMENTO DA CULPA NA RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NOS ÓBICES DA SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1256191/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

SENTENÇA. Extra petita. Caracterização. Hipótese em que a sentença avançou onde não devia, reconhecendo parcela não descrita no pedido. Nulidade, contudo, não caracterizada, bastando eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. Precedente do STJ. Art. 402 do CC. Prevalência da instrumentalidade. Contraditório e legítima defesa preservados. Perdas e danos mantidas apenas para evitar a reformatio in pejus. Recurso desprovido, com observação. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Imóvel. Inadimplência da ré que autoriza a resolução do ajuste. Culpa exclusiva. Hipótese em que a restituição incidirá sobre tudo o que se pagou, corretagem inclusive. Súms. 1 e 2 da Corte e pacífica orientação do STJ que se firmou em sede de recurso repetitivo. Art. 543 - C do CPC. Correção dos desembolsos. Juros de mora da citação. Recurso desprovido, com observação. COMPRA E VENDA X DANO MORAL. Atraso na conclusão das obras que toca o direito constitucional de moradia e não mero aborrecimento cotidiano. Angústia e frustração evidentes. Orientação do STJ. Fixação mantida em R\$ 8.000,00, segundo critério já adotado nesta Câmara. Funções compensatória e intimidativa atendidas. Responsabilidade contratual. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000235-92.2013.8.26.0007; Ac. 8628536; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ferreira da Cruz; Julg. 17/06/2015; DJESP 23/07/2015)

Por fim, afasta o pedido de aplicação de sucumbência recíproca, eis que havendo os Autores/Apelados decaído da parte mínima do pedido, nos termos do Parágrafo único do art. 21, do CPC, devem as

Apelantes/Promovidas suportar, integralmente, o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por tais razões, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator